

## **PROJETO DE LEI Nº 2.399, DE 2003**

"Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia-HEMOBRÁS, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, destina-se a autorizá-lo a criar empresa pública, sob a forma de sociedade limitada, denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, vinculada ao Ministério da Saúde.

Dispõe o art. 1º, § 1º, do PL ser função social da HEMOBRÁS garantir aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS o fornecimento de medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia.

Com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado, a HEMOBRÁS terá por finalidade explorar diretamente atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição, consistente na produção industrial de hemoderivados a partir do fracionamento de plasma obtido no Brasil, vedada a comercialização dos produtos resultantes, podendo ser ressarcida pelos serviços de fracionamento, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

É facultado à HEMOBRÁS fracionar plasma ou produtos intermediários obtidos no exterior para atender às necessidades internas do País ou para prestação de serviços a outros países, mediante contrato.

O art. 3º discrimina o objeto social da empresa. Já o art. 4º dispõe sobre a composição e integralização do capital social do ente, permitindo participação de outros entes da União ou Federação.

O art. 6º estabelece a origem dos recursos da HEMOBRÁS. Tais receitas podem ser agrupadas em: receitas próprias provenientes de serviços de fracionamento de plasma para a produção de hemoderivados, de controle de qualidade, de repasse de tecnologias desenvolvidas e fundos de pesquisa ou fomento; dotações orçamentárias e créditos que lhe forem destinados; e outras.

Os art. 7º, 8º, 9º e 10 prevêem o regime de licitação pública para contratações e compras, celetista para pessoal e estrutura administrativa colegiada com participação de representantes da sociedade.

O PL tramita, em regime de urgência do art. 64 da Constituição, concomitantemente nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, Trabalho, de Administração e Serviço Público, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD).

Foram apresentadas 21 (vinte e uma) emendas de plenário para apreciação conjunta.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei em exame foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o referido Projeto também foi aprovado, com modificações introduzidas por três emendas apresentadas no âmbito da Comissão.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

O PL em análise vem a esta Comissão exclusivamente para exame de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 54, II, do RICD.

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, cabe a esta Comissão o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

Reconhecemos a grandeza da iniciativa do Poder Executivo em propor ao Congresso Nacional a implantação, em nosso país, de uma unidade de fracionamento de plasma, livrando-nos da dependência externa de tão relevante produto para a saúde humana.

Todavia, não há como deixar de reconhecer que a criação de empresa pública, como autorizado no PL em exame, sem dúvida terá impacto de elevado montante sobre os gastos da União sob vários aspectos: gastos com investimentos e custeio em sua implantação, dispêndios com sua manutenção, em especial, pela geração de despesas obrigatórias de caráter continuado, a exemplo dos gastos com pessoal.

Por se trata empresa do setor produtivo industrial os aportes de capital alcançam cifras de porte como mencionados na exposição de motivos, que menciona, *ipsis verbis*: "*Por outro lado, estudos internacionais projetam um investimento de aproximadamente US\$ 55 milhões para implantação de uma fábrica para fracionar em torno de 400.000 litros de plasma por ano,...*"(grifamos).

É mencionado na exposição de motivos a existência na proposta orçamentária para 2004 de dotação de R\$ 4 milhões, consignada no orçamento da ANVISA, no projeto Implantação da Unidade de Fracionamento do Plasma. Indica-se ter sido incluído na proposta do Plano Plurianual para 2004-2007 outros R\$ 116 milhões, pra os anos 2005 a 2007, com a mesma finalidade.

Efetivamente verifica-se constar da proposta orçamentária para 2004, PLN nº 31, de 2003, dotação de R\$ 4 milhões no crédito orçamentário 1291.7692.0001- Implantação da Unidade de Fracionamento do Plasma, equivocadamente na UO 36212-Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVS, quando, a nosso ver, o correto seria consignar-se o projeto no Fundo Nacional de Saúde, onde inclusive está a quase totalidade do Programa 1291-Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue.

Quanto ao Plano Plurianual para 2004-2007, PLN nº 30, de 2003, identificam-se no Programa 1291-Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue recursos no montante R\$ 120 milhões para o período.

Em vista das informações acima mencionadas consideramos terem sido satisfeitas as exigências previstas nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, mostrando-se o PL compatível e adequado sob o prisma orçamentário e financeiro.

No tocante às emendas nº 01 e 02, 04 a 10 e 12 a 21 somos que a matéria nelas tratada não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Somos pela inadequação orçamentária e financeira da emenda nº 03 e 11 em razão de preverem renúncia de receita, por subsídio no preço, como presente no § 6º a ser incluído no art. 2º do PL, que determina a não cobertura dos custos com hemoderivados distribuídos para tratamento de pacientes do SUS com renda mensal inferior a cinco salários mínimos, sem apresentar qualquer forma de compensação como exigido pelo art. 14 da LRF.

No que tange ao substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nada temos a obstar, haja vista que as modificações introduzidas não apresentam inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto as três emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, também nada temos a opor, tendo em vista constituírem aprimoramento da redação sem ensejar reflexos financeiros e orçamentários.

Diante do exposto, somos:

- a) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.399, de 2003, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- b) pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, no que tange às emendas de plenário de nº 01 e 02, 04 a 10 e 12 a 21, e das três emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família; e
- c) pela inadequação orçamentária e financeira das emendas de plenário de nº 03 e 11.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004

**Deputado ARMANDO MONTEIRO**

Relator